



DIREITO DO MAR

O REGISTO INTERNACIONAL DE NAVIOS DA MADEIRA (MAR)

A 8.^a ALTERAÇÃO AO REGIME

No passado dia 13 de outubro, foi publicado o decreto-lei n.º 234/2015, o qual procede à oitava alteração ao decreto-lei n.º 96/89, de 28 de março, diploma que instituiu o Registo Internacional de Navios da Madeira (também conhecido, e doravante designado, por “MAR”).

No passado dia 13 de outubro, foi publicado o decreto-lei n.º 234/2015, o qual procede à oitava alteração ao decreto-lei n.º 96/89, de 28 de março, diploma que instituiu o Registo Internacional de Navios da Madeira (também conhecido, e doravante designado, por “MAR”).

O MAR é hoje o segundo registo de navios português, a par do denominado registo clássico ou convencional, tendo sido criado numa altura em que proliferavam os segundos registos de navios em diversos Estados europeus.

Os objetivos que presidiram à criação do MAR mantêm-se atuais (e marcam também presença no decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de outubro): contrariar o processo de *flagging out*, captar frota, investimento e *know-how* estrangeiro, recuperar e reconstruir uma marinha mercante nacional.

De entre as alterações promovidas por este novo diploma, destacam-se, desde logo, (i) a simplificação de alguns procedimentos relacionados com a constituição, modificação e extinção de hipotecas (incluindo a criação de um regime de exceção ao artigo 721.º do Código Civil) e (ii) o aligeirar de alguns dos requisitos de que depende o registo de navios no MAR e a concessão dos benefícios associados, designadamente ao nível das tripulações.

A) HIPOTECAS DE NAVIOS REGISTRADOS NO MAR

Como vem referido na parte inicial do decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de outubro, várias instituições de crédito estrangeiro vinham colocando entraves ao financiamento de navios registados no MAR por força do regime previsto na alínea b) do artigo 721.º do Código Civil, o qual estipula que *“aquele que adquiriu bens hipotecados, registou o título de aquisição e não é pessoalmente responsável pelo cumprimento das obrigações garantidas, tem o direito de expurgar a hipoteca (...) declarando que está pronto a entregar aos credores, para pagamentos dos seus créditos, até à quantia pela qual obteve os bens, ou aquela em que os estima, quando a aquisição tenha sido feita por título gratuito ou não tenha havido fixação do preço”*.

Os objetivos que presidiram à criação do MAR mantêm-se atuais: contrariar o processo de flagging out, captar frota, investimento e know-how estrangeiro, recuperar e reconstruir uma marinha mercante nacional.

Com efeito, entendem aquelas instituições de crédito que o referido regime de expurgação de hipoteca “permite ao adquirente dos bens hipotecados a sustentação de um valor desses bens em montantes inferiores aos inicialmente contratados e, sendo tal faculdade dirimível por via judicial, consideram que a mesma alonga a incerteza e falta de segurança jurídicas sobre a relação jurídica de hipoteca estabelecida e, consequentemente, sobre a solidez, sustentabilidade e integralidade do seu crédito hipotecário”.

Em resposta a esta preocupação, veio então o referido diploma aditar um novo número 8 ao artigo 14.º do decreto-lei n.º 96/89, de 28 de março, estipulando que, sendo aplicável a lei portuguesa¹, o adquirente dos bens hipotecados só pode exercer o direito à expurgação previsto no artigo 721.º do Código Civil se o credor hipotecário ficar garantido no pagamento integral de todos os direitos e encargos decorrentes do contrato de hipoteca, não sendo assim aplicável a alínea b) do mencionado artigo.

Garante-se assim que os credores hipotecários (designadamente, as referidas instituições de crédito estrangeiras) não ficam prejudicados pela aplicação daquele preceito do Código Civil, permanecendo garantidos – designadamente, em caso de venda de navios hipotecados – nos exatos termos do competente contrato de hipoteca.

Outra novidade prende-se com o formalismo inerente à constituição, modificação ou extinção de hipotecas sobre navios registados no MAR. Continua-se a exigir que qualquer daqueles actos conste de documento escrito, mas elimina-se a necessidade de reconhecimento presencial da assinatura do titular do navio (mantendo-se, porém, a necessidade de reconhecimento na qualidade e com poderes para o ato, quando aplicável)².

B) TRIPULAÇÕES DE NAVIOS REGISTADOS NO MAR

Antes da entrada em vigor do decreto-lei n.º 234/2015, de 13 de outubro, previa-se que, pelo menos 50% dos tripulantes dos navios registados no MAR, deveriam ser “cidadãos de nacionalidade portuguesa ou nacionais de países europeus ou de países de língua oficial portuguesa”.

Este requisito foi agora aligeirado, passando-se a exigir que apenas 30% daqueles tripulantes tenham uma das nacionalidades acima referidas.

As alterações vindas de referir pretendem continuar a afirmar o MAR como um registo competitivo no espaço europeu, sobretudo num momento em que se assiste a uma reorganização da indústria dos transportes marítimos naquele espaço (com o regresso aos registos europeus de um número significativo de navios matriculados em países terceiros – “registos de conveniência”).

A expectativa é a de que o MAR possa continuar a atrair novos armadores, navios e investimentos, consolidando assim o seu crescimento recente.

As alterações vindas de referir pretendem continuar a afirmar o MAR como um registo competitivo no espaço europeu, sobretudo num momento em que se assiste a uma reorganização da indústria dos transportes marítimos naquele espaço (com o regresso aos registos europeus de um número significativo de navios matriculados em países terceiros – “registos de conveniência”).

¹ Note-se que o decreto-lei n.º 96/89 de 28 de março prevê a possibilidade de as partes designarem a lei aplicável à hipoteca, sem prejuízo das normas constantes das convenções internacionais que vinculam o Estado Português.

² O mesmo se aplicando à declaração de venda de navios (bill of sale). A este respeito, veja-se o novo artigo 14.º do decreto-lei n.º 96/89, de 28 de março.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Manuel Liberal Jerónimo** (manuel.liberaljeronimo@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2015 - 2011